



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.906368/2009-59  
**Recurso nº** 916.265  
**Resolução nº** **2202-000.321 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, não homologou compensação de crédito no valor de R\$1.528.941,48, oriundo de suposto pagamento a maior de IRRF, cujo DARF código 5706, refere-se ao período de apuração de 16/04/2005, no valor de R\$89.848.224,98, com débito de estimativa mensal de IRPJ do mês de junho de 2005. A razão para o indeferimento foi que o pagamento foi totalmente utilizado no próprio período de apuração.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 03-04-2009, conforme fls.08/22, alegando que:

- a decisão não contém fundamentação, gerando cerceamento ao direito de defesa;
- no período de apuração de 16/04/2005, por ocasião da distribuição de JCP aos seus acionistas, recolheu a maior o valor de R\$1.862.032,95, DOC.05;
- informou incorretamente em sua DCTF o valor do débito de IRRF, que deveria ter sido de R\$87.986.192,03, conforme se constata pelos DOC.06, 07, 08 e 09;
- requereu perícia com quesitos e perito apontados às fls.21/22.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

*Ano-calendário: 2005*

**CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.**

*A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-lo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Insatisfeito o recorrente interpõe recurso voluntário reiterando razões da impugnação, onde aponta os seguintes aspectos:

- Reitera o argumento de que embora o crédito apontado na Declaração de Compensação totalizar R\$. 1.528.941,48, foi detectado que o crédito na realidade monta em R\$ 1.862,932,95, valor comprovadamente superior ao apontado anteriormente;
- Que a origem do crédito seria pagamento a maior de IRRF sobre JCP;
- Que o recorrente preencheu equivocadamente a DCTF, uma vez que declarou, por equívoco, que o valor devido de IRRF sobre JCP, seria o exato valor que havia sido objeto de recolhimento do DARF. Ocorre que o aludido pagamento, havia sido realizado em valor

Processo nº 15374.906368/2009-59  
Resolução nº **2202-000.321**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

superior ao efetivamente devido. A correta informação que deveria constar na DCTF seria o valor efetivamente apurado daquele tributo, qual seja R\$ 87.986.192,03.

- O requerente requer subsidiariamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja anulado o Acórdão da autoridade recorrida, determinando a primeira instância para a realização de perícia contábil-fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Alega o recorrente que preencheu equivocadamente a DCTF, declarando, por equívoco, que o valor devido de IRRF sobre JCP, seria o exato valor que havia sido objeto de recolhimento do DARF. A correta informação que deveria constar na DCTF seria o valor efetivamente apurado daquele tributo, qual seja R\$ 87.986.192,03.

Inobstante os argumentos do recorrente sejam verossímeis, entendo que ainda não existem provas conclusivas nos autos em prol do argumento do recorrente. Urge registrar que o eventual erro de preenchimento da DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que possui todos os elementos necessários, ou seja a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Quando da apresentação da manifestação de inconformidade o recorrente apresentou alguns documentos para respaldar as suas alegação, entretanto os documentos padecem de limitada materialidade e relevância.

Acrescente-se, por pertinente, que cabe, ao recorrente apresentar as provas com as quais pretende comprovar suas alegações.

Outro ponto que merece destaque é que muitas vezes para eventual verificação da contabilidade e análise da validade das provas produzidas pelo contribuinte em recurso, em certas condições específicas, a autoridade fiscal reúne melhores condições de um análise mais completa e aprimorada, por reconhecer certas particularidades que podem ser desconhecidas pelo julgador.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da impugnação, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação e argumentos apresentados pelo recorrente quando da impugnação e recurso;

2 – Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento.

Processo nº 15374.906368/2009-59  
Resolução nº **2202-000.321**

**S2-C2T2**  
Fl. 6

---

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre as provas apresentadas, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo.. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez